



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10283-004502/91-27.

rffs.

Sessão de 06/maio de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.310

Recurso nº.: 114.466

Recorrente: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO CELMAR LTDA.

Recorrido a IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

- Deve ser considerado como excludente de responsabilidade do transportador, o transporte de mercadoria sob a cláusula "house to house" ou equivalente. Neste caso, é indispensável que os lacres colocados pelo exportador permaneçam intactos en quanto o container permanecer sob a responsabilidade do transportador.

- A conferência final de manifesto é meio hábil pa ra apurar a ocorrência de falta ou acréscimo de volume ou mercadoria (R.A., art. 476).

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, na for ma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **13 NOV 1992** RP/302-0.453

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.466

ACÓRDÃO Nº 302-32.310

RECORRENTE: AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO CELMAR LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de falta de um volume apurada em ato de conferência final de manifesto.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 49/52), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir:

"Ao se proceder à conferência final de manifesto do navio "Frota Manila" VG.36, entrado em 16/09/90, verificou-se a falta de 01 (um) volume de uma partida de 1/212, cobertos pelo Conhecimento nº 480064883 de 10/07/90 destinados à firma ORIENTE INTERNACIONAL LTDA.

Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº... 442/91 contra a transportadora Agências de Navegação Celmar Ltda. , exigindo-lhe o crédito tributário constituído no valor de Cr\$ 292.717,00 correspondente ao Imposto de Importação nos termos do art. 478, § 1º, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, bem como à multa de 50% do valor do imposto na forma do art. 521, II, d, do citado Regulamento.

A autuada apresentou, em tempo hábil, às fls. 33/35, impugnação à exigência fiscal, alegando que:

a - a mercadoria envolvida foi recebida para transporte em container (ITLU-614883-9), sob a condição "HOUSE TO HOUSE", ou seja, estufados pelos Exportadores/Embarcadores, entregues à bordo já devidamente lacrados;

b - de acordo com o respectivo conhecimento de transporte, a carga para embarque foi "01 Container de Said to Contain" e , portanto, o conteúdo do cofre de carga é inteiramente desconhecido do transportador marítimo;

c - tal como recebida para embarque no porto de origem,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

foi a carga entregue no porto de destino;

d - não houve, por parte da Entidade Portuária, qual quer ressalva com relação ao lacre do "container" envolvido, quando da descarga;

e - na Relação de Faltas e Acréscimos, emitido pela Depositária não consta anotação de qualquer falta de mercadoria;

f) a fixação de responsabilidade pela falta só poderia ocorrer através do procedimento da Vistoria Aduaneira, o qual não aconteceu;

g) não lhe cabe qualquer responsabilidade pela falta apurada, requerendo o cancelamento da ação fiscal, por improcedente, em espécie.

As fls. 43/47, a SECARR manifestou-se pela manutenção do auto de infração."

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso, reafirma genericamente os argumentos da impugnação e, no mais, limita-se a arguir excludente de responsabilidade em razão de a mercadoria ter sido transportada, em container, sob a condição "house to house", descarregado sem qualquer ressalva pela depositária a respeito de seu lacre de origem.

É o relatório.



V O T O

O primeiro argumento da ora recorrente apresentado na fase impugnatória e o único da fase recursal diz respeito à possível exclusão de responsabilidade do transportador na hipótese de o transporte do container ter sido efetivado com a cláusula "house to house".

Essa questão tem sido, com frequência, apreciada nesta colenda Câmara e sobre a mesma ainda não se conseguiu chegar a um consenso. Em julgados anteriores, tenho manifestado minha opinião favorável à sua aceitação desde que observadas algumas condições. Uma dessas condições é a de que esteja claramente comprovado nos autos que o transporte do container foi feito sob a cláusula "house to house" ou equivalente. É indispensável também que o container tenha sido lacrado pelo exportador e que, por ocasião da descarga, fique evidenciado que os lacres se encontravam intactos. Essas condições foram atendidas no presente caso.

Com relação à alegação de inexistência de ressalva quanto à incolumidade do lacre do container, assiste razão à recorrente.

Improcede, no entanto, a afirmação de que na relação de Faltas e Acréscimos, emitido pela depositária, não consta qualquer anotação de falta de mercadoria. A ocorrência da falta está registrada nos documentos de fls. 37 e 39.

Também não é procedente a alegação de que a apuração de responsabilidade pela falta só poderia se verificar através da Vistoria Aduaneira. É evidente que a Vistoria Aduaneira não é a única forma de apurar a falta de mercadoria.

Segundo disposição expressa do Regulamento Aduaneiro (art. 476), a ocorrência de falta ou acréscimo de volume ou mercadoria pode ser constatada por meio de conferência final de manifesto, que foi o procedimento validamente adotado no caso sob exame.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1992.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.